



**FEDERAÇÃO PORTUGAL
TAEKWONDO**

REGULAMENTO DISCIPLINAR

VERSÃO 5.0
(JANEIRO DE 2026)

[Histórico das versões]

Versão 1.0 – Maio 2020

Este regulamento disciplinar, foi aprovado, por unanimidade, na assembleia geral ordinária, de dezoito de Maio de dois mil e vinte, de que foi lavrada acta com o número sete [Livro de Atas n.º 1],

Versão 2.0 – Outubro 2022

As alterações ao regulamento disciplinar, foram aprovados, por unanimidade, na assembleia geral extraordinária, de sete de Outubro de dois mil e vinte e dois, de que foi lavrada acta com o número treze [Livro de Atas n.º 1], em cumprimento do ofício do Instituto Português do Desporto e Juventude, que solicitou alteração do regulamento disciplinar da Federação Portugal Taekwondo.

- Foram alterados: art.º 1, n.º3; art.º 5, n.º3; art.º 7, n.º1; art.º 20, n.º1; art.º 21, n.º1; art.º 22; art.º 25; art.º 33, n.º4; art.º 36, n.º2; art.º 37, n.º 1, al. d); art.º 38, n.º 1; art.º 39, n.º 1; art.º 40, n.º 1; art.º 40, n.º 6; art.º 43, n.º 2; art.º 48, n.º 1; art.º 50, n.º 1; art.º 55, n.º 1; art.º 59, n.º 1.
- Foram eliminados: art.º 2; art.º 3; art.º 4; art.º 51, n.º 2, al. b).
- Foram renumerados: art.º 5 a 60.

Versão 3.0 – Novembro 2022

O presente regulamento disciplinar, foi aprovado, por unanimidade, na reunião de direção, de catorze de Novembro de dois mil e vinte e dois, de que foi lavrada acta com o número onze [Livro de Atas n.º 1 – Direção 2021-2024], em cumprimento do ofício do Instituto Português do Desporto e Juventude, que solicitou alteração do regulamento disciplinar da Federação Portugal Taekwondo.

- Foram corrigidas as gralhas existentes, nos seguintes artigos, resultantes da recodificação de artigos efetuada na versão anterior: art.º 35, n.º1; art.º 36, n.º 1; art.º 37, n.º 1. Onde estava referenciado art.º 37, foi corrigido para art.º 34.

Versão 4.0 – Julho de 2025

O presente regulamento disciplinar, foi aprovado, por unanimidade, na reunião de direção, de quinze de julho de dois mil e vinte e cinco, de que foi lavrada a ata com o número 3 [Livro de atas n.º 2 – Direção 2024-2028], em cumprimento do ofício do Instituto Português do Desporto e da Juventude, que solicitou alteração do regulamento disciplinar da Federação Portugal Taekwondo.

- Foram acrescentados os artigos 2.º, 16.º, 25.º e 60.º
- Foram renumerados: art. 2.º a 60.º

Versão 5.0 – Janeiro de 2026

O presente regulamento disciplinar, foi aprovado, por unanimidade, na reunião de direção, de XXXXXXXXXXXX, de que foi lavrada a ata com o número XXX [Livro de atas n.º 1 – Direção 2024-2028], em cumprimento do ofício do Instituto Português do Desporto e da Juventude, que solicitou alteração do regulamento disciplinar da Federação Portugal Taekwondo.

- Foram alterados os artigos: 6º, 12º, 13º, 14º, 16º, 19º, 28º, 29º, 33º, 35º, 56º
- Foram eliminados: artigo 6º, n.º4; artigo 16º
- Foram acrescentadas obrigações em matéria de formação desportiva de menores.

Conteúdo

I. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
ARTIGO 1.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	6
ARTIGO 2.º - ENQUADRAMENTO LEGAL E COMPETÊNCIA REGULAMENTAR.....	6
ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE	6
ARTIGO 4.º - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE	7
ARTIGO 5.º - TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR	7
ARTIGO 6.º - AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO	7
ARTIGO 7.º - MOMENTO DA PRÁTICA DO FACTO E APLICAÇÃO NO TEMPO	8
ARTIGO 8.º - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR.....	8
ARTIGO 9.º - PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE	8
II. CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	10
ARTIGO 10.º - INFRAÇÃO DISCIPLINAR	10
ARTIGO 11.º - TIPOS DE INFRAÇÕES	10
ARTIGO 12.º - INFRAÇÕES LEVES	10
ARTIGO 13.º - INFRAÇÕES GRAVES.....	11
ARTIGO 14.º - INFRAÇÕES MUITO GRAVES	11
ARTIGO 15.º - PUBLICIDADE	12
ARTIGO 16.º - INTEGRIDADE DESPORTIVA E PREVENÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS.. Erro! Marcador não definido.	
III. CAPÍTULO III - DAS PENAS DISCIPLINARES, MEDIDAS PREVENTIVAS E SEUS EFEITOS	13
ARTIGO 17.º - TIPOS DE PENAS.....	13
ARTIGO 18.º - REPREENSÃO	14
ARTIGO 19.º - MULTA	14
ARTIGO 20.º - SUSPENSÃO	14
ARTIGO 21.º - PENAS ACESSÓRIAS	15
ARTIGO 22.º - SUSPENSÃO PREVENTIVA	15
ARTIGO 23.º - LIMITES DOS EFEITOS DAS PENAS	16
ARTIGO 24.º - REGISTO DAS PENAS.....	16
ARTIGO 25.º - SANÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NA LEI N.º 39/2023	16

IV. CAPÍTULO IV - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS 16

ARTIGO 26.º - APLICAÇÃO DAS PENAS	16
ARTIGO 27.º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.....	17
ARTIGO 28.º - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.....	17
ARTIGO 29.º - DA GRADUAÇÃO DAS PENAS	17
ARTIGO 30.º - REDUÇÃO ESPECIAL DAS PENAS	17
ARTIGO 31.º - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA MENORES DE 16 ANOS	18
ARTIGO 32.º - CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE.....	18

V. CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 19

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	19
ARTIGO 33.º - OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR	19
ARTIGO 34.º - CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	19
ARTIGO 35.º - PRAZOS	20
SECÇÃO II - DA PARTICIPAÇÃO, DA NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR OU RELATOR E DA AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRATOR	20
ARTIGO 36.º - PARTICIPAÇÃO	20
ARTIGO 37.º - DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.....	20
ARTIGO 38.º - ARQUIVAMENTO LIMINAR	21
ARTIGO 39.º - SUSPEIÇÃO E ESCUSA DO INSTRUTOR	21
ARTIGO 40.º - AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRATOR.....	21
SECÇÃO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR	22
ARTIGO 41.º - DA INSTRUÇÃO	22
ARTIGO 42.º - INÍCIO E TERMO DA INVESTIGAÇÃO	22
ARTIGO 43.º - NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO	22
ARTIGO 44.º - EXAME DO PROCESSO	23
ARTIGO 45.º - APRESENTAÇÃO DA DEFESA	23
ARTIGO 46.º - PRODUÇÃO DA PROVA OFERECIDA PELO PRESUMÍVEL INFRATOR.....	23
ARTIGO 47.º - RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR OU DO RELATOR	24
SECÇÃO IV - DA DELIBERAÇÃO DISCIPLINAR.....	24
ARTIGO 48.º - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA	24
ARTIGO 49.º - NOTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO	24
ARTIGO 50.º - PRODUÇÃO DE EFEITOS.....	24

SECÇÃO V - DOS RECURSOS ARTIGO.....	25
ARTIGO 51.º - RECURSO ORDINÁRIO.....	25
ARTIGO 52.º - LEGITIMIDADE PARA RECORRER	25
ARTIGO 53.º - PRAZO PARA O RECURSO ORDINÁRIO.....	25
ARTIGO 54.º - EFEITOS DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	25
ARTIGO 55.º - REGIME DE SUBIDA DOS RECURSOS.....	26
ARTIGO 56.º - RECURSO DE REVISÃO	26
VI. CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES	27
ARTIGO 57.º - OBJETO E TRAMITAÇÃO.....	27
ARTIGO 58.º - RELATÓRIO FINAL	27
ARTIGO 59.º - OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO DESPORTIVA DE MENORES	27
VII. CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	27
ARTIGO 60.º - DESTINO DAS MULTAS.....	27
ARTIGO 61.º - CANAL DE DENÚNCIA INTERNA	27
ARTIGO 62.º - ENTRADA EM VIGOR.....	28

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O poder disciplinar da Federação Portugal Taekwondo, adiante designada por PORTKD, exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e da lei, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade desportiva no âmbito do objeto estatutário da PORTKD, e por causa de factos por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e atividade desportiva, adiante designados genericamente como entidades ou agentes desportivos.
2. As pessoas singulares serão punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.
3. Os órgãos disciplinares da PORTKD são competentes para o exercício da ação disciplinar e para dirigir a respetiva tramitação processual, no âmbito da sua jurisdição e atividade, e também sem prejuízo da competência própria dos órgãos de recurso.

ARTIGO 2.º - ENQUADRAMENTO LEGAL E COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

1. O presente Regulamento Disciplinar é emitido ao abrigo do disposto no artigo 112.º, n.º 7 da Constituição da República Portuguesa, tendo por base a competência normativa da Federação Portugal Taekwondo (PORTKD) prevista nos respetivos Estatutos e no artigo 53.º, n.º 2, alínea h) do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro.
2. Este Regulamento visa regulamentar, nomeadamente, as disposições previstas na:
 - a) Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que aprova o regime jurídico da responsabilidade disciplinar em matéria de ética desportiva;
 - b) Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, relativa à integridade do desporto e combate à manipulação de competições;
 - c) Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, relativa à proteção de denunciantes.

ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE

1. As entidades e os agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da PORTKD têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, função, sexo ou orientação sexual, raça, língua, território de origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
3. A aplicação das penas far-se-á de forma proporcional à gravidade da infração disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados neste Regulamento Disciplinar, tendo como principal escopo a prevenção de futuras infrações disciplinares.

ARTIGO 4.º - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor ao momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.
3. Ninguém pode ser alvo de processo disciplinar mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

ARTIGO 5.º - TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR

1. O poder disciplinar da PORTKD é exercido pelos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respetivas competências, sem prejuízo da competência disciplinar de outras entidades com competências disciplinares previstas na Lei.
2. Os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar os processos que lhes são submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões ou deliberações que profiram no âmbito das respetivas competências.

ARTIGO 6.º - AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal; não obstante, os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por atos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas.
2. As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas devem ser objeto de recurso, em primeira instância, para as instâncias competentes da ordem desportiva. Sem prejuízo disso, existe sempre a possibilidade de recurso para fora da ordem desportiva, nos termos previstos na alínea g) do artigo 53.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD).
3. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infrações disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das regras da competição, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas.

ARTIGO 7.º - MOMENTO DA PRÁTICA DO FACTO E APLICAÇÃO NO TEMPO

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto considera-se praticado no momento em que a entidade ou o agente desportivo atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos, mesmo que já tenha transitado em julgado.
4. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável à entidade ou ao agente desportivo, salvo se já tiver sido condenado por decisão transitada em julgado.

ARTIGO 8.º - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da pena;
 - d) Pela morte ou extinção do infrator, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo;
 - e) Pela amnistia ou perdão.
2. No caso de concurso de infrações, a amnistia ou o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
3. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito de eventuais impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.
4. A responsabilidade disciplinar dos clubes ou de outras pessoas coletivas não se extingue pela sua transformação em sociedades desportivas ou noutras entidades coletivas de tipo ou natureza diversos.

ARTIGO 9.º - PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, seis meses ou um ano, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respetivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se o órgão competente não o fizer no prazo de dois meses a partir do conhecimento da falta.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.

4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que for instaurado o procedimento disciplinar ou se previamente forem praticados atos, com efetiva incidência na marcha do processo, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao presumível infrator.
5. O prazo de prescrição das penas é de um ano e inicia-se a partir do dia em que a respetiva decisão transitar em julgado.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 10.º - INFRAÇÃO DISCIPLINAR

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da PORTKD, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da PORTKD e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva.
2. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. A infração disciplinar é punível por ação ou omissão.
4. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.
5. À dopagem e à corrupção aplicam-se as disposições constantes de legislação própria, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar, mormente no que concerne às regras de procedimento disciplinar.

ARTIGO 11.º - TIPOS DE INFRAÇÕES

1. As infrações disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.

ARTIGO 12.º - INFRAÇÕES LEVES

1. Comete uma infração leve a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando porém qualquer prejuízo relevante à PORTKD ou a outras entidades ou agentes desportivos da PORTKD nem afetando qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. São infrações leves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - a) Observações e protestos feitos a árbitros, juizes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorreção;
 - b) Ligeiras incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;
 - c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;
 - d) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem qualquer justificação;
 - e) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;

- f) Reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem;
- g) Ligeiras incorreções de comportamento, violadoras de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do Taekwondo.
- h) Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida diretamente;

ARTIGO 13.º - INFRAÇÕES GRAVES

1. Comete uma infração grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à PORTKD ou a outras entidades ou agentes desportivos da PORTKD ou afetando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. São infrações graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - a) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
 - b) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
 - c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - e) Ações violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “Regras de Competição”;
 - f) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
 - g) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
 - h) Promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em competições ou outros eventos desportivos;
 - i) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação nacional, para as quais se tenham inscrito ou tenham sido convocados, sem qualquer justificação;
 - j) Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela PORTKD, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada.
 - l) Comportamento incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do Taekwondo

ARTIGO 14.º - INFRAÇÕES MUITO GRAVES

1. Comete uma infração muito grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à PORTKD ou a outras entidades ou agentes desportivos da PORTKD, afetando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.

2. São infrações muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - a) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
 - b) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
 - c) Subtração de quaisquer objetos nas instalações desportivas ou noutros locais, se diretamente relacionados com a modalidade;
 - d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
 - e) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - f) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
 - g) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade;
 - h) Comportamento muito incorreto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do Taekwondo em particular, mormente os atos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

ARTIGO 15.º - PUBLICIDADE

1. A utilização da publicidade com desrespeito das normas internacionais e regulamentos internos da PORTKD é punível nos termos do presente Regulamento Disciplinar, consoante a gravidade da infração cometida.

ARTIGO 16.º - INTEGRIDADE DESPORTIVA E PREVENÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS

1. A Federação Portugal Taekwondo compromete-se a adotar e aplicar mecanismos que assegurem o cumprimento integral do Capítulo IV da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, incluindo:
 - a. Reconhecimento como infrações disciplinares dos comportamentos que integrem ilícitos criminais previstos na lei e a violação do dever de denúncia obrigatória (art. 30.º);
 - b. Garantia de que o processo disciplinar decorre independentemente de processos civis ou criminais, podendo ser suspenso apenas nos termos legais (art. 31.º);
 - c. Aplicação das regras de prescrição previstas na lei:
 - i. Prescrição aos 8 anos (art. 32.º);
 - ii. Suspensão até 18 meses (art. 33.º);
 - iii. Interrupção com notificação da instauração ou acusação (art. 34.º).
2. Previsão expressa de sanções disciplinares para comportamentos gravemente antidesportivos, de acordo com o artigo 36.º da Lei n.º 14/2024, nomeadamente:
 - 2 a 10 anos para corrupção passiva,
 - 1 a 5 anos para corrupção ativa,
 - 1 a 5 anos para tráfico de influência,
 - 1 a 5 anos para oferta ou recebimento indevido de vantagem,
 - 1 a 5 anos para associação criminosa,
 - 6 meses a 3 anos para aposta antidesportiva,
 - 6 meses a 3 anos para coação desportiva,
 - 6 meses a 3 anos para violação da denúncia obrigatória (art. 6.º),
 - 2 a 10 anos para violação das proibições do artigo 7.º.
3. Previsão de sanções aplicáveis a clubes: perda de pontos, descida de divisão, exclusão da competição até cinco épocas.
4. O Conselho de Disciplina deve remeter às autoridades competentes os factos indiciadores da prática dos crimes previstos nos artigos 17.º a 21.º da Lei n.º 14/2024.

CAPÍTULO III - DAS PENAS DISCIPLINARES, MEDIDAS PREVENTIVAS E SEUS EFEITOS

ARTIGO 17.º - TIPOS DE PENAS

1. As infrações disciplinares cometidas por entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da PORTKD são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas, por ordem crescente de gravidade:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão.

ARTIGO 18.º - REPREENSÃO

1. A pena de repreensão é aplicável às infrações leves.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita pelas irregularidades praticadas.

ARTIGO 19.º - MULTA

1. A pena de multa é aplicável às infrações graves, em alternativa à pena de suspensão, quando, atendendo às circunstâncias do caso concreto, a aplicação da suspensão se revele desproporcionada ou desnecessária. A decisão deve ser fundamentada, identificando os critérios ponderados, nomeadamente a natureza e gravidade da infração, o grau de culpa, os antecedentes disciplinares e o impacto da conduta no regular funcionamento da modalidade.
2. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa e terá como limite máximo metade salário mínimo nacional.
3. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado da decisão ou deliberação que a tenha determinado, podendo no mesmo prazo a entidade ou o agente desportivo infrator dirigir requerimento escrito e fundamentado à Direção, pedindo o pagamento da multa em prestações iguais, mensais e sucessivas, em número nunca superior a 12 (doze).
4. A Direção poderá reter o montante da multa nos subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo, a conceder à entidade ou ao agente desportivo infrator, caso este não proceda ao seu pagamento, ou ao pagamento de qualquer das prestações definidas nos termos do número anterior, no prazo fixado, sendo certo que o não pagamento atempado de uma das prestações gera a obrigação de pagamento de todo o valor da multa ainda em dívida, salvo motivo atendível pelo órgão executivo competente.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o infrator remisso ficará automaticamente impedido do desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à PORTKD ou à respetiva Associação de Clubes, até integral pagamento do montante da multa.

ARTIGO 20.º - SUSPENSÃO

1. A pena de suspensão é aplicável às infrações graves, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º deste Regulamento Disciplinar, e às infrações muito graves.
2. A pena de suspensão pode assumir uma das seguintes formas:
 - a) Suspensão por determinado período de tempo;
 - b) Suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas sucessivas, no respetivo escalão etário, constantes do calendário da PORTKD e nas quais fosse possível a inscrição do infrator, até ao limite de 3 (três).
3. A pena de suspensão por um determinado período de tempo determina o afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias

de qualquer tipo a conceder pela PORTKD ou por Associação de Clubes referentes e proporcionais ao período da suspensão.

4. A pena de suspensão por determinado período de tempo terá, relativamente a infrações graves, como limite máximo 1 (um) ano e, como limites, mínimo e máximo 1 (um) a 5 (cinco) anos respetivamente, no que concerne a infrações muito graves, sem prejuízo de outras penas disciplinares, mais ou menos gravosas, previstas na lei, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem e a corrupção, bem como outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
5. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas só é aplicável às infrações graves.
6. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas pode ser cumulada com pena de multa.

ARTIGO 21.º - PENAS ACESSÓRIAS

1. Independentemente das penas previstas nos artigos 15.º a 18.º deste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição” que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as competições, assim como dos regulamentos específicos de competições ou de outros eventos desportivos.
2. Às penas referidas nos artigos 15.º a 18.º deste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infração for cometida em competição ou estiver diretamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.

ARTIGO 22.º - SUSPENSÃO PREVENTIVA

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infrator, se a gravidade da falta o justificar, notificando para esse efeito o presumível infrator.
2. Se a pena que vier a ser aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infrator permaneceu suspenso preventivamente ou o número de competições em que ficou inibido de participar, serão descontados, respetivamente, no tempo de suspensão temporal ou de participação em competições desportivas que lhe tiver sido concretamente aplicado, ficando obrigado a devolver à PORTKD o montante dos subsídios ou outras ajudas pecuniárias que nesse período tenha recebido.
3. Se na nota de culpa a pena prevista for a de repreensão ou multa, a suspensão preventiva deve ser levantada, oficiosamente pelo Conselho de Disciplina ou a requerimento do interessado.
4. A suspensão preventiva do presumível infrator pode anteceder em trinta dias a notificação da nota de culpa, se o Conselho de Disciplina assim o deliberar fundamentadamente.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período total de suspensão preventiva não pode, em circunstância alguma, exceder 3 (três) meses.

ARTIGO 23.º - LIMITES DOS EFEITOS DAS PENAS

1. As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 24.º - REGISTO DAS PENAS

1. Na PORTKD haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.
2. As penas disciplinares serão limpas do registo, caso a entidade ou o agente desportivo infrator não reincida, findos os seguintes prazos, contados da data do trânsito em julgado da decisão punitiva:
 - a) Repreensão: 2 (dois) anos;
 - b) Multa, suspensão até 30 (trinta) dias ou suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas: 3 (três) anos;
 - c) Suspensão por mais de 30 (trinta) dias e até 1 (um) ano: 5 (cinco) anos;
 - d) Suspensão por mais de 1 (um) ano: 10 (dez) anos.
3. As penas disciplinares, transitadas em jugado, aplicadas em cada ano, serão referenciadas no respetivo relatório de atividades anual.

ARTIGO 25.º - SANÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NA LEI N.º 39/2023

1. São aplicáveis as sanções de natureza desportiva previstas nos artigos 4.º, 5.º, 11.º, 21.º, 22.º, 23.º e 27.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, nomeadamente:
 - a) Suspensão ou interdição de participação em competições;
 - b) Proibição de acesso a recintos desportivos;
 - c) Inibição do exercício de funções dirigentes ou técnicas;
 - d) Declaração de perda de pontos, jogos ou classificações;
 - e) Outras medidas que se revelem necessárias à salvaguarda da verdade e integridade desportiva.
2. O Conselho de Disciplina, sempre que fundamentadamente aplicável, determinará qual das sanções referidas no número anterior se adequa à gravidade da infração, observando o princípio da proporcionalidade.

CAPÍTULO IV - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 26.º - APLICAÇÃO DAS PENAS

1. Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no capítulo III deste Regulamento Disciplinar, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.

ARTIGO 27.º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) Ser o infrator dirigente, treinador, árbitro ou colaborador/juiz na organização/realização de competições ou outros eventos desportivos, em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida durante a realização de competições ou em eventos desportivos de carácter internacional;
 - c) O conluio com outrem para a prática da infração;
 - d) A premeditação;
 - e) A reincidência;
 - f) A acumulação de infrações;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática por mais de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Há reincidência quando o infrator cometer nova infração disciplinar antes de decorridos 2 (dois) anos sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em virtude de infração anterior.
4. Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ter sido punida disciplinarmente a anterior.

ARTIGO 28.º - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

1. São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infração;
 - c) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Taekwondo;
 - d) O arrependimento sincero do infrator e a reparação, na medida do possível, dos danos causados;
 - e) A menoridade.

ARTIGO 29.º - DA GRADUAÇÃO DAS PENAS

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a graduação será efetuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida.

ARTIGO 30.º - REDUÇÃO ESPECIAL DAS PENAS

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior.

ARTIGO 31.º - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA MENORES DE 16 ANOS

1. Quando o infrator for menor de 16 (dezasseis) anos de idade à data da prática da infração disciplinar, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas neste Regulamento Disciplinar serão reduzidos para metade.
2. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância em processo disciplinar intentado contra menor de 16 (dezasseis) anos à data da prática da infração disciplinar, para além da própria menoridade, e não se verifiquem quaisquer circunstâncias agravantes, deverá aplicar-se sempre pena de escalão inferior, com os limites mínimo e máximo reduzidos a metade, se for caso disso.

ARTIGO 32.º - CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coação;
 - b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
 - c) A legítima defesa;
 - d) A não exigibilidade de conduta diversa;
 - e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
2. Sem prejuízo do disposto na al. b) do número anterior, a embriaguez e a toxicodependência não são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33.º - OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR

1. O processo disciplinar é obrigatório para aplicação de sanções quando estejam em causa infrações qualificadas como graves ou muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a pena de suspensão por um período temporal superior a 1 (um) mês.
2. O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.
3. Se, em qualquer fase processual, o instrutor verificar que a infração disciplinar é constitutiva de um tipo de crime cujo procedimento criminal não dependa de queixa do ofendido, deverá dar conhecimento do facto ao órgão que o nomeou.
4. O órgão disciplinar da PORTKD devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

ARTIGO 34.º - CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As citações e notificações deverão ser efetuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As notificações, com exceção das notificações da acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça podem também ser realizadas por telecópia ou por correio eletrónico secundadas por ofício, caso não seja possível obter a confirmação da receção.
3. A notificação por telecópia ou por correio eletrónico para número ou endereço eletrónico, previamente disponibilizados pelo destinatário, presume-se efetuada na data do envio da telecópia ou do correio eletrónico.
4. A citação ou a notificação efetuadas por carta registada remetida para o último endereço do destinatário constante da ficha federativa presume-se efetuada no terceiro dia posterior à data de expedição de correio.
5. Não constitui fundamento para ilidir as presunções constantes dos números anteriores deste artigo, a alteração dos números ou endereços dos destinatários, desde que não tenham comunicado a respetiva alteração.
6. A citação ou a notificação de dirigentes de Associações de Clubes, Sociedades com fins desportivos, Clubes, Agrupamento de Clubes ou outras pessoas coletivas, independentemente da sua natureza, podem ser feitas, em nome próprio, para a sede ou endereço postal das mesmas.

ARTIGO 35.º - PRAZOS

1. Os prazos são perentórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou da notificação.
3. Se o último dia de prazo não coincidir com dia útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os prazos previstos neste capítulo para a prática dos atos do Conselho de Disciplina e/ou para o instrutor não prejudicam que as deliberações do Conselho de Disciplina devam ser proferidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

SECÇÃO II - DA PARTICIPAÇÃO, DA NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR OU RELATOR E DA
AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRATOR

ARTIGO 36.º - PARTICIPAÇÃO

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar praticada por qualquer entidade ou agente desportivo, poderão participá-lo à Direção ou ao Conselho de Disciplina.
2. Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo à PORTKD, ou os membros dos respetivos órgãos sociais que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina.
3. As participações verbais serão reduzidas a auto onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) Os factos que constituem a infração;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
 - c) A identificação do presumível infrator, dos ofendidos, de testemunhas e de outros meios de prova;
 - d) Tudo o mais que for julgado relevante para o esclarecimento da verdade material dos factos.
4. A Direção deverá remeter para o Conselho de Disciplina todas as participações de infrações disciplinares que lhe forem dirigidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 37.º - DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

1. O Conselho de Disciplina, após prévia análise e eventual investigação sumária dos factos participados e respetivos elementos probatórios, adotarà, no prazo de 5 (cinco) dias, um dos seguintes procedimentos:
 - a) Arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para instauração de procedimento disciplinar;
 - b) Nomeação de instrutor com adequada formação jurídica, para instrução de processo disciplinar, no qual se incluam todas as diligências do processo, mesmo as prévias à acusação;

c) Citação do presumível infrator da intenção de o punir com pena de repreensão, multa ou suspensão até um mês, se se entender que essa pena é proporcional e adequada à infração cometida e às circunstâncias do caso concreto.

d) Nomeação de instrutor para instrução de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes do artigo 54.º deste Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 38.º - ARQUIVAMENTO LIMINAR

1. O Conselho de Disciplina dará logo conhecimento, à Direção e ao participante, do despacho arquivamento previsto na al. a) do artigo 34.º deste Regulamento Disciplinar.
2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória ou injuriosa, deverá o facto ser participado para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for entidade ou agente desportivo.

ARTIGO 39.º - SUSPEIÇÃO E ESCUSA DO INSTRUTOR

1. Quando o Conselho de Disciplina nomeie instrutor, nos termos e para os efeitos constantes das als. b) ou d) do artigo 34.º deste Regulamento Disciplinar, o presumível infrator, o participante ou o ofendido poderão deduzir a suspeição do instrutor ou do relator do processo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias após ter conhecimento da sua nomeação, se existir motivo sério ou grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.
2. O instrutor poderá igualmente pedir escusa, em qualquer fase processual, se existir motivo sério ou grave que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou a adequada prossecução das suas funções.
3. O Conselho de Disciplina deliberará em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 40.º - AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRATOR

1. A nota de citação do presumível infrator, nos termos previstos na al. c) do artigo 34.º deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infrator fique a conhecer todos os aspetos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e as que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respetivos e às penas aplicáveis.
2. O presumível infrator terá um prazo de 10 (dez) dias para responder por escrito, salvo se outro mais lato lhe for concedido pelo Conselho de Disciplina.
3. Na resposta, o presumível infrator ou seu mandatário, devidamente constituído, pode pronunciar-se sobre todas as questões que constituem objeto do procedimento, bem como requerer diligências probatórias e juntar documentos.

4. O Conselho de Disciplina poderá recusar, em despacho fundamentado, todas as diligências probatórias que julgar desnecessárias ou impertinentes.
5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do presumível infrator.
6. Se o Conselho de Disciplina entender que, por força da resposta do presumível infrator ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de processo disciplinar, nomeará instrutor ou relator, nos termos da al. b) do artigo 34.º seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 38.º e seguintes deste Regulamento Disciplinar.

SECÇÃO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 41.º - DA INSTRUÇÃO

1. O instrutor ou o relator deverá iniciar a instrução do processo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do conhecimento do despacho que o nomeou, e concluí-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, só devendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor ou do relator.
2. Compete ao instrutor ou ao relator tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respetivas provas.

ARTIGO 42.º - INÍCIO E TERMO DA INVESTIGAÇÃO

1. O instrutor ou o relator fará autuar o despacho com a participação ou o auto que o contém, citará o presumível infrator e notificará o participante e o ofendido da instauração do processo disciplinar e procederá a investigação sumária, se a julgar necessária ou conveniente, efetuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. Finda a investigação, se a ela tiver havido lugar, o instrutor ou o relator poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho de Disciplina.
3. Caso contrário, o instrutor ou o relator deduzirá a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infrações que repute averiguadas, as respetivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, com a devida referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis por força deste Regulamento Disciplinar ou da Lei.

ARTIGO 43.º - NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao presumível infrator, mediante a sua notificação pessoal ou remetida por carta registada, marcando-se-lhe um prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa.

2. Se não for possível a notificação do presumível infrator nos termos do número anterior, será publicado aviso no site e em edital, afixado na sede da PORTKD, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do aviso.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o presumível infrator processo disciplinar e o prazo fixado para a sua defesa.

ARTIGO 44.º - EXAME DO PROCESSO

1. Após a acusação poderá o presumível infrator ou o seu mandatário examinar o processo na sede da PORTKD ou noutra local a acordar com o instrutor ou o relator, em data e hora previamente combinada.
2. O instrutor ou o relator pode extrair e entregar cópias de determinadas peças processuais, a requerimento escrito do presumível infrator ou do seu mandatário.

ARTIGO 45.º - APRESENTAÇÃO DA DEFESA

1. A resposta deverá ser assinada pelo presumível infrator ou pelo seu mandatário quando devidamente constituído.
2. Em conjunto com a resposta poderão ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos e requeridas quaisquer outras diligências; serão todavia recusadas pelo instrutor ou relator, em despacho fundamentado, se julgadas impertinentes ou desnecessárias.
3. Não serão ouvidas mais de 3 (três) testemunhas por cada facto, podendo o instrutor ou o relator recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo presumível infrator.
4. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do presumível infrator.

ARTIGO 46.º - PRODUÇÃO DA PROVA OFERECIDA PELO PRESUMÍVEL INFRATOR

1. O instrutor ou o relator inquirirá as testemunhas arroladas em data e hora por ele escolhidas, e que serão notificadas ao presumível infrator com, pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, nas instalações da entidade que instaurou o processo disciplinar ou em outro local a acordar com o arguido.
2. A apresentação das testemunhas para inquirição é da responsabilidade do presumível infrator.
3. Se a testemunha faltar à inquirição será eliminada do rol de testemunhas, salvo se a falta for justificada pelo presumível infrator até ao dia anterior ao da inquirição e a justificação for aceite pelo instrutor ou pelo relator, por despacho em que marcará logo nova data para a inquirição.
4. Pode ainda o instrutor ou o relator deferir excecionalmente pedido do presumível infrator solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e se as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO 47.º - RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR OU DO RELATOR

1. Finda a instrução do processo, o instrutor ou o relator elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa e adequada ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

SECÇÃO IV - DA DELIBERAÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 48.º - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

1. Compete ao Conselho de Disciplina deliberar no prazo de 5 (cinco) dias, após a audiência do presumível infrator, nos termos do artigo 37.º ou após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos do artigo 44.º deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respetivamente, do disposto no n.º 6 do artigo 37.º ou no número seguinte deste artigo.
2. Poderá ainda o Conselho de Disciplina devolver o processo ao instrutor ou ao relator para realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.
3. A deliberação do Conselho de Disciplina será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor ou do relator, se for caso disso.

ARTIGO 49.º - NOTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

1. A deliberação, punitiva ou não punitiva, será notificada ao infrator, ao participante e à Direção.

ARTIGO 50.º - PRODUÇÃO DE EFEITOS

1. A pena produz efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do infrator ou, não podendo este ser notificado, no prazo de 10 (dez) dias após publicação de aviso no site e em edital, afixado na sede da PORTKD.

SECÇÃO V - DOS RECURSOS ARTIGO

ARTIGO 51.º - RECURSO ORDINÁRIO

1. Das decisões do instrutor ou do relator cabe recurso para o Conselho de Disciplina.
2. Cabe recurso para o Conselho de Justiça da PORTKD das questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, nomeadamente:
 - a) Apreciar e resolver, em última instância, os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina;
3. Aos agentes desportivos da PORTKD é ainda garantido o recurso para o Conselho de Justiça sobre quaisquer matérias que, por força da Lei, não sejam da competência de outras Entidades, mormente o Tribunal Arbitral do Desporto, ou enquanto estas ainda não estiverem legalmente habilitadas para as conhecer.

ARTIGO 52.º - LEGITIMIDADE PARA RECORRER

1. O infrator tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.
2. O participante ou ofendido só poderão recorrer das deliberações não punitivas e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua responsabilidade.
3. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

ARTIGO 53.º - PRAZO PARA O RECURSO ORDINÁRIO

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator ou das deliberações do Conselho de Disciplina devem interpor-se no prazo de 10 (dez) dias após o seu conhecimento.
2. Com o pedido de recurso, o recorrente deverá juntar logo os fundamentos de facto e de direito que o sustentam, sob pena de o mesmo não ser aceite.
3. As deliberações do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

ARTIGO 54.º - EFEITOS DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

1. Salvo disposição em contrário na Lei, têm efeito suspensivo os recursos:
 - a) De deliberações punitivas;
 - b) De deliberações que ponham termo ao procedimento disciplinar;
 - c) Que subam imediatamente e nos próprios autos.

2. Os restantes recursos têm efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 55.º - REGIME DE SUBIDA DOS RECURSOS

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator subirão com o relatório final, elaborado nos termos do artigo 47.º deste Regulamento Disciplinar.
2. Os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, perdessem por esse facto o efeito útil.

ARTIGO 56.º - RECURSO DE REVISÃO

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado da deliberação punitiva, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo infrator no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
3. O infrator deve apresentar o requerimento dirigido ao Conselho de Disciplina, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que ao requerente pareçam justificar a revisão.
4. A rejeição liminar do pedido de recurso de Revisão pelo Conselho de Disciplina, é suscetível de recurso para o Conselho de Justiça.
5. Se for admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, seguindo-se a tramitação que o Conselho de Disciplina julgar mais adequada para o caso concreto, atento o seu grau de complexidade e a extensão da prova produzida.
6. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.
7. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

ARTIGO 57.º - OBJETO E TRAMITAÇÃO

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deverá concluir-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data em que foi iniciado.
2. Na instrução do processo de averiguações o instrutor ou o relator desenvolverá todas as diligências que julgar necessárias para a descoberta da verdade material dos factos.

ARTIGO 58.º - RELATÓRIO FINAL

1. Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor ou o relator elaborará relatório em 5 (cinco) dias, onde proporá ao Conselho de Disciplina:
 - a) O arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares;
 - b) A instauração de procedimento disciplinar.

ARTIGO 59.º - OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO DESPORTIVA DE MENORES

1. A Federação encontra-se obrigada a regulamentar o disposto nos artigos 2.º, n.º 3, e 24.º do Decreto Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, no âmbito da formação desportiva dirigida a praticantes menores de 18 anos.
2. A regulamentação referida no número anterior deve assegurar o cumprimento integral das exigências legais aplicáveis à formação desportiva de menores, incluindo os requisitos pedagógicos, organizativos, de segurança e de qualificação dos agentes envolvidos.
3. Considera-se infração disciplinar o incumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo por parte de clubes, dirigentes, técnicos, formadores ou quaisquer outros agentes jurisdicionados pela Federação.
4. A violação do disposto neste artigo é sancionada nos termos do regime geral de infrações previsto no presente Regulamento Disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades legais eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 60.º - DESTINO DAS MULTAS

1. O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a PORTKD e será destinado à promoção do Taekwondo.

ARTIGO 61.º - CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

1. A PORTKD assegura a existência de um canal de denúncia interna, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e da Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, destinado à comunicação de infrações relativas a normas de ética desportiva.

2. O canal de denúncia deve garantir:
 - a) A confidencialidade da identidade do denunciante e dos factos denunciados;
 - b) A proteção contra quaisquer atos de retaliação;
 - c) A tramitação célere e independente das denúncias recebidas.
3. A PORTKD assegurará a adaptação do seu sistema de denúncia até ao termo do prazo previsto no artigo 3.º da Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro.
4. As denúncias apresentadas ao abrigo do presente artigo serão instruídas conforme as disposições processuais deste regulamento ou, se aplicável, segundo regime autónomo definido em regulamento próprio.

ARTIGO 62.º - ENTRADA EM VIGOR

Por imposições administrativas o presente regulamento entra em vigor, no primeiro dia útil seguinte ao da sua aprovação pela Reunião de Direção da PORTKD e publicação no sítio da PORTKD, mantendo-se em vigor, até que seja substituído ou alterado.